



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2013

(Apenso PL nº 5.799/13)

Acrescenta art. 286-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar os efeitos da cessão de crédito para o devedor.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei que contou com substitutivo proposto pelo nobre relator, Deputado Paulo Wagner.

A medida merece nosso apoio. Entretanto, há que se considerar algumas questões adicionais.

O direito deve evoluir para proteger o consumidor, contudo, em harmonia com a legislação em vigor, entendemos que deva suprimir o § 2º do artigo 286-A do substitutivo, considerando sua desnecessidade.

O Projeto de Lei pretende proteger o devedor, incluindo no Código Civil, artigo para regular a cessão de crédito para que os direitos e obrigações contratuais originais sejam preservados no caso de cessão para terceiros.

Foi apensado o Projeto de Lei 5799/2013, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para obrigar o fornecedor a notificar previamente o consumidor sobre a cessão do crédito.

O nobre relator apresentou substitutivo para manter a proposta original aprimorando sua redação, bem como acrescentando a redação proposta no Projeto de Lei 5799/2013 apensado, ao Código Civil.

Não foi observado que o pretendido já se encontra regulamentado no artigo 290 do Código Civil:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Depreende-se do texto legal que a mesma obrigação que o apenso e substitutivo determinam já existe no Código Civil, mostrando-se desnecessário.

Diante disso, o apenso e parágrafo 2º do substitutivo não devem ser mantidos, uma vez que tratam de matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico.

Cumprе mencionar que a cessão de crédito nada mais é do que a transferência ativa da obrigação que o credor faz a outrem de seus direitos; corresponde à sucessão ativa da relação obrigacional encontrando-se regulamentada pelo Código Civil, nos termos dos artigos 286 a 298, e integra a atividade privada.

Além disso, a pretensão trazida no referido Projeto não se coaduna com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF), por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Com base no referido princípio não convém interferir, em demasia, na atividade empresarial.

Igualmente, insta salientar que ao elaborar o CDC, o legislador adotou uma técnica diferenciada das grandes codificações, criando um microssistema consumerista, no qual o Código de Defesa do Consumidor existe como norma principiológica, isto é que traz preceitos gerais decorrentes do arcabouço constitucional, e paralelamente sofre influência de diversas outras normas, tais como o Código de Processo Civil, Código Penal e o Código civil, dentre outras.

Assim, verifica-se que, apesar de o CDC ser a norma responsável por regular as relações consumeristas, no que couber, aplicam-se subsidiariamente outras legislações, a fim de trazer-lhe maior eficácia e atender todas as particularidades deste tipo de relação.

Dessa forma, no que tange à cessão de crédito, embora esta traga implicações no âmbito das relações de consumo, as disposições do Código Civil que tratam especificamente desse tema devem ser aplicadas, subsidiária e complementarmente, não havendo como se aprovar o projeto de Lei apensado.

Ainda, há que se ressaltar que, por deliberação do Conselho Monetário Nacional, os procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos nos

termos da Resolução nº 2836 de 2001 do BACEN, a qual traz as regras a serem observadas pelas instituições financeiras.

Evidencia-se, portanto, que a referida Resolução já aborda o tema em sua completude, destacando as hipóteses em que a cessão será permitida, e quais os procedimentos a serem adotados.

Desse modo, tem-se que a cessão de crédito já se encontra ampla e especificamente regulamentada, de tal sorte que resta desnecessário o Apenso e o substitutivo em análise.

Vale lembrar, que o proposto implica, também, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Ocorre que, as cessões de crédito entre instituições financeiras têm como um dos seus principais objetivos sanear as contas de Bancos com dificuldades de pagamento.

Entretanto, se aprovado o apenso ou o substitutivo em análise, o alto custo e das adequações que necessitarão ser feitas poderá inviabilizar a cessão de grandes carteiras, como as operadas pelas instituições financeiras, impedindo o referido saneamento, o que poderá, indiretamente, prejudicar os próprios consumidores.

Sendo assim, vale dizer que a exigência proposta pelo apenso e substitutivo no seu parágrafo 2º, não observaram a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, evidenciando que a subemenda supressiva ora apresentada é necessária.

Diante disso, a primeira sugestão que fazemos é no sentido da supressão do § 2º ao artigo 286-A que se pretende incluir na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A segunda sugestão de aperfeiçoamento reside em acréscimo de art. 2º para estipular que a lei não se aplica às cessões de crédito existentes até a data da sua publicação.

A sugestão é necessária para aperfeiçoar os termos do substitutivo que se pretende aprovar, mantendo as situações já consolidadas contratualmente.

Diante do exposto, cumprimentando o nobre relator por seu trabalho, votamos pela aprovação do PL nº 5.520/13, bem como de seu apensado PL nº 5.799/13, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

CÉSAR HALUM
Deputado Federal – PRB/TO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2013

(Apenso PL nº 5.799/13)

Acrescenta art. 286-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar os efeitos da cessão de crédito para o devedor.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados por este junto ao cedente, assim como preserva as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes do respectivo contrato.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, o cessionário que descumprir o mandamento contido no *caput* deste artigo sujeitar-se-á ao pagamento, a ser feito ao devedor, de sanção pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) do valor do crédito cedido em questão. (AC)

Art. 2º Esta lei não se aplica às cessões de crédito existentes até a data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

CÉSAR HALUM
Deputado Federal – PRB/TO